

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 518
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FLAVIA PINHEIRO FROES**
ADV.(A/S) : **ELIAS MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA**
PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: 1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, fungível em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Instituto Anjos da Liberdade e pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM contra “os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, e o artigo 2º da Portaria 718 de 28/08/2017, de responsabilidade do Ministro da Justiça e Segurança Pública”, que regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais, tendo em vista a “necessidade uma interpretação conforme à Constituição e aos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos do artigo 41 da Lei de Execuções Penais, Lei 7.210 de 1984, cujo controle de constitucionalidade em conformidade aos preceitos fundamentais insculpidos na forma de direitos e garantias fundamentais da Constituição, combinados, sem esquecer os artigos 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos combinados com os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, podem levar a declaração, por arrastamento, de inconstitucionalidade, de incompatibilidade com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais de decretos e atos normativos infralegais” (sic).

Aduzem os arguentes que os dispositivos da referida Portaria atentam contra as Regras de Mandela, as Regras de Bankok e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a configurar,

ADPF 518 / DF

na ótica dos requerentes, *“ilícito internacional de tortura”*.

Enfatizam que *“se a alegação for estado de conflito interno, a violação é mais grave, ao invés de justificar, atrai a incidência do Estatuto de Roma em seu artigo 7”*.

Salientam que *“estamos discorrendo sobre o direito às visitas de familiares com contato direto, pessoal, dos detentos, não importando qual a natureza do regime prisional, com seus filhos, bem como do direito à visita íntima”*.

Argumentam que estabelecer restrições às visitas pessoais é impor à família do preso uma pena que ultrapassa a pessoa do condenado.

No tocante especificante à proibição das visitas íntimas, acrescentam que, *“permitida, como está, por decisões infralegais, na maior parte das vezes arbitrárias, há uma vasta literatura sob a privação sexual forçada afetando desde a pressão arterial à resposta imunológica, com baixas imunológicas, quadro de estresse levando à hipertensão”*.

Sustentam que *“alegar necessidade de segurança da sociedade é o Executivo admitir a falência de todo o sistema de segurança pública, o desmonte da inteligência policial, a incapacidade investigativa, e declarar ao mundo que somos um estado de exceção com rasgos de medievo, pois os índices de esclarecimento de homicídios no país pode ser, estatisticamente, comparado aos da baixa idade média”*.

Enfatizam, ainda, que *“os presos do sistema penitenciário federal estão sendo submetidos a um quadro de permanente tortura”*.

Em sede liminar, pleiteiam:

“Primeiro Pedido Liminar

Requer-se a declaração de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos de qualquer portaria que proíba, salvo razões disciplinares, com conduta individualizada, direito à ampla defesa e assistência por advogado, e controle pelo Judiciário, que proíba as visitas íntimas, devendo haver prazo máximo para duração das sanções. Na falta da legislação que seja o Pretório Excelso que arbitre um máximo de período.

Igualmente que seja declarado incompatível a privação de

contato físico dos presos, sob qualquer regime prisional, com seus parentes próximos e filhos, salvo sanção disciplinar, com direito à ampla defesa, e com período determinado máximo.

Segundo Pedido Liminar

Por arrastamento, visto a legislação internacional, o Estatuto de Roma, requer-se, com fins de não configurar estado de guerra civil e atrair a competência do Tribunal Penal Internacional, por reverberação normativa, que sejam consideradas nulas e suspensas todas e quaisquer normas que transfiram para Justiça Castrense o julgamento de crime de militares praticados contra civis dentro do território nacional. Principalmente crimes praticados por militares em atividades típicas de segurança pública contra população civil e controle de presídios civis.

No cumprimento da liminar requer-se que seja por este Pretório Excelso declarado como crime de improbidade administrativa, com obrigatoriedade do Ministério Público abrir a devida ação penal e recorrer ao segundo grau de jurisdição em caso de absolvição do acusado, o descumprimento das determinações do que concedido for no pedido cautelar.”

No mérito, além da confirmação das liminares, postulam a procedência dos seguintes pedidos:

“Requer-se, além do direito de visita, que os presos tenham direito à comunicação com o mundo exterior, como determinam as Regras de Mandela e Bangkok, que toda unidade prisional disponha de telefones públicos, com chamadas a cobrar, sem tarifas diferenciadas, estipulado um mínimo e um máximo de minutos que cada preso, conforme o regime prisional, terá para se comunicar com sua família, as ligações sendo passíveis de gravação para controle de disciplina e prevenção de desvio de finalidade.

Requer-se, por fim, por arrastamento, para que se evite de o Estado Brasileiro ser lançado na situação de violador do Estatuto de Roma, que seja determinado ser um direito fundamental da população civil a proteção contra qualquer forma de jurisdição castrense para crimes praticados por militares contra a população civil. Ficando

então, em interpretação conforme com inciso IV do parágrafo quarto do artigo 60, que nenhuma medida nesse sentido poderá ser objeto sequer de tramitação no Congresso Nacional.”

É o relatório. Decido.

2. De início, verifica-se que a jurisprudência do STF admite a aplicação analógica do artigo 12 da Lei 9.868/1999, previsto para a ADI, às demais ações de controle objetivo de constitucionalidade.

No que diz respeito à arguição de descumprimento de preceito fundamental, colhe-se excerto de despacho do e. Ministro Marco Aurélio na ADPF 181, de relatoria de Sua Excelência, DJe 22.06.2012:

“2. Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei nº 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental. Na espécie, a racionalidade e a organicidade próprias ao Direito direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a economia processual.”

No mesmo sentido, cito despachos exarados na ADPF 123, DJe 10.11.2011, e ADPF 177, DJe 09.11.2009, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Sendo assim, diante da hipótese legal e da situação concreta exposta por esta ADPF apresentada pelo Instituto Anjos da Liberdade e pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas - ABRACRIM, **em face da relevância da matéria e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica (notadamente o imprescindível respeito aos direitos dos presos que integram a população carcerária dos presídios federais, bem como aos princípios constitucionais da individualização da pena, da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana)**, como prevê o mencionado art. 12 da Lei 9.868/1999, **submete-se o processo diretamente ao plenário** para a apreciação por parte do

ADPF 518 / DF

Tribunal Pleno do STF.

Ante o exposto, solicitem-se informações ao Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **no prazo de até 10 (dez) dias**.

Concomitantemente, com fulcro no art. 6º, §1º, da Lei 9.882/99, solicitem-se informações, **em igual prazo**:

a) ao Presidente do Senado Federal, acerca da Denúncia nº 07/2018, acatada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de relatoria da Senadora Regina Sousa;

b) ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, acerca da Ação Civil Pública 1012188-32.2017.4.01.3400; e

c) ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sobre o Mandado de Segurança 29414-67.2017.4.01.3400.

Após, com ou sem informações, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, no prazo de **até 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente